



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3006958-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MAURILIO NAVA, ALESSANDER CAVALARO MOLINA, WANDERLEI JOSÉ DA COSTA, EMERSON DO NASCIMENTO, PAULO FERREIRA DE SOUZA, ROBSON JAIR FERREIRA, FAUSTO SILVANO MARQUES, EDUARDO JULIO DE ALMEIDA, LUIZ MAZZA JÚNIOR, DAVID GIRALDI, MARCELO EDUARDO BELINI, VANILDA ABRÃO DOS SANTOS, DOUGLAS LUCIO SOARES, ALESSANDRO ROSA EUZEBIO, VLANDIMIR ANGELO FOGLIA, WANDERSON VILELMO TERECIANI, EVERTON APARECIDO DE ALMEIDA, MAXWELL DA SILVA JARDIM, RAFAEL MARTINS COSTA, WENDEL DIEGO SOARES - PM RODOVIARIO, RICARDO APARECIDO MAGALHÃES, CASSIO RICARDO FIRMINO, RODRIGO SANTANA GATO, MARCOS ROGÉRIO ALVES DA SILVA, RICARDO FRANCISCO DE MACEDO, CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR, KERSON DANIEL MINCHIO, RICARDO DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTO REIS RIBEIRO e SONIA REJANE FERREIRA AGUIAR MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.129

Embargos de Declaração nº 3006958-14.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MAURILIO NAVA E OUTROS

JUIZ: Renato Augusto Pereira Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Mandado de segurança nº 0030453-96.2012.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Alegação de omissão – Prequestionamento – Prescrição – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Estado de São Paulo contra o acórdão de fls. 48/52, que negou provimento ao agravo de instrumento dos embargantes, que visava ao acolhimento integral da impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pela Fazenda Paulista, em autos de execução cujo título judicial foi extraído do mandado de segurança coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra ato violador de direitos atribuído ao Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CIAF), no qual os associados da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo obtiveram o direito de receber os Adicionais Temporais sobre a totalidade de seus vencimentos, incluídos neste cálculo o Adicional de Local de Exercício e o de Insalubridade, bem como incidir a Sexta-Parte sobre o Adicional de Local de Exercício.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre estes pontos: a) o termo inicial da prescrição para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença é o trânsito em julgado da ação coletiva; b) não há suspensão do prazo prescricional nos autos do cumprimento de sentença coletivo, do qual é objeto a obrigação de fazer; c) o pedido subsidiário de contagem da prescrição desde o trânsito em julgado da ação coletiva ao menos para os militares para os quais o cumprimento da obrigação de fazer é dispensável; d) também subsidiariamente, a contagem do prazo prescricional deve contar a partir da ciência inequívoca de cada policial militar ao recálculo efetuado em sua folha de pagamento. Pretende, ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera*

*petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a omissão, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

Não há prescrição.

O prazo prescricional quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada:

Nessas condições, julgo PROCEDENTE a demanda, determinando a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todo o conjunto da remuneração regular dos servidores, com exceção das vantagens de natureza ocasional, e correspondente apostilamento, **pagas as diferenças correspondentes, a partir de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação** (...). [grifo nosso]

*Não se aplica ao caso a redução do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal resolve que: **prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.***

Assim, a redução pela metade do tempo prevista no artigo citado deve ser aplicada para as demais hipóteses, que não a execução do título.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer – apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente – deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso dos autos, houve o cumprimento global da obrigação de fazer nos autos da ação coletiva em 19 de abril de 2023 (fls. 1369/1374 dos autos nº 0030453-96.2012.8.26.0053), com publicação da decisão em 24 de abril de 2023, a partir de

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

*quando se passa a contar o quinquênio prescricional.
Não houve transcurso do prazo.*

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)